



## Decisão 00543/2024-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 07558/2023-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** ALTINO DA SILVA NETTO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao Sr. Altino da Silva Netto, a partir de 1º de outubro de 2023, consubstanciado na Portaria/IPASLI 388/2023 (doc. 5), com fundamento no

art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, c/c a redação anterior do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), dada pela EC 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 1º, caput e § 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4725/2023 (doc. 6), e o Parecer MPC 480/2024 (doc. 9). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

O interessado aposentou-se no cargo de Professor de Educação Básica II – Padrão - 02-III-E. Contava, na data da aposentadoria, com 72 anos de idade e 30 anos, 02 meses e 5 dias de tempo de contribuição (doc. 2).

Na data em que cumpriu os requisitos, a saber, em 19 de julho de 2016 (doc. 2, p. 2), a EC 103/2019 não tinha sido editada. Em consequência, aplicam-se à aposentadoria em exame as disposições constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda.

Logo, o interessado preenche todos os requisitos exigidos pela redação anterior à EC 103/2019, do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988, quais sejam, para homem: idade mínima de 65 anos, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos proporcionais foram calculados com base na média dos 80% maiores salários de contribuição e no tempo de contribuição, observado o salário-mínimo vigente, e a última remuneração como limites mínimo e máximo, e fixados no valor de R\$ 3.603,89, conforme detalhado na referida ITC (doc. 6).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

### **Proposta de deliberação**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

## **DONATO VOLKERS MOUTINHO**

Conselheiro Substituto

Relator

### **1. DECISÃO TC- 543/2024-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, **DECIDEM**:

**1.1. REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria ao Sr. Altino da Silva Netto, a partir de 1º de outubro de 2023, com os proventos fixados no valor de R\$ 3.603,89 (três mil e seiscentos e três reais e oitenta e nove centavos), consubstanciado na Portaria/IPASLI 388/2023 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI);

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 08/03/2024 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Donato Volkers Moutinho (relator/ em substituição)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas em substituição ao procurador geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente